

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE JULHO DE 2019**

Acresce o art. 139-A à Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 139-A com a seguinte redação:

“Art 139-A. Será concedida, a pedido, a licença prevista no art. 105, inciso XI, ao servidor estudante que estiver matriculado em cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado, doutorado e pós-doutoramento, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, nos seguinte períodos:

I - até 24 meses, para cursos de mestrado;

II - até 48 meses, para cursos de doutorado e de pós-doutoramento.

§ 1º A licença será concedida pelo prazo máximo durante o período em que o servidor estudante estiver cursando as disciplinas da respectiva pós graduação.

§ 2º Nas hipóteses de mestrado e doutorado, a licença poderá ser convertida em redução de 50% da carga horária, durante o período em que o servidor estudante estiver imbuído de redigir sua dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso.

§ 3º Na hipótese de pós-doutoramento, o servidor ficará licenciado das suas atividades em 100% do período destinado ao curso, desde que devidamente justificada a necessidade de dedicação em tempo integral, acompanhada do envio mensal de relatório de atividades, assinado pelo respectivo tutor.

§ 4º São pré-requisitos para a concessão da licença de que trata o presente artigo:

- a) que a pós-graduação em que o servidor estudante estiver matriculado e cursando tenha carga horária superior a 360h;
- b) que a instituição ofertante seja credenciada pelo MEC ou órgão equivalente;
- c) que o curso seja reconhecido pelo MEC ou órgão equivalente.

§ 5º durante o período de gozo da licença, o servidor estudante deve comprovar, mensalmente, que está efetivamente cursando a respectiva pós-graduação motivadora da concessão da licença.

§ 6º Findo o prazo da licença, o servidor estudante beneficiado deverá permanecer vinculado ao cargo que ocupa pelo período equivalente ao dobro do tempo da licença concedida e por ele efetivamente gozada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões **Deputado FRANCISCO CARTAXO**  
31 de julho de 2019

Deputado Estadual **DANIEL SANT'ANA**  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)

## JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos, desde sua edição, a Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público, já sofreu dezenas de alterações.

Em um de seus capítulos, ela dispõe sobre as espécies de licenças e afastamentos e as hipóteses em que os servidores públicos do Estado do Acre a elas fazem jus. Constam, nesse elenco, duas espécies - sendo uma licença e outra, afastamento - que merecem nossa atenção: a primeira delas é a licença para o servidor estudante, prevista no art. 105, inciso XI; e a outra é o afastamento para estudo fora do Estado, previsto no art. 143.

A época em que a lei em comento foi aprovada e sancionada, há 26 (vinte e seis) anos atrás, a realidade da Educação em nosso Estado era outra: não possuímos a oferta regular de nenhum curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutoramento) em nenhuma de nossas instituições de ensino superior (IES), públicas ou privadas. Em verdade, possuímos uma única IES: a Universidade Federal do Acre (UFAC). Hoje, segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação (MEC), existem 7 (sete) instituições que oferecem cursos de nível superior na modalidade presencial no Estado do Acre, sem contar as instituições que oferecem cursos de nível superior, exclusivamente, na modalidade de educação à distância (EaD).

Também foram criados programas de pós-graduação com oferta regular de cursos de mestrado e doutorado. Apenas na UFAC são 17 (dezessete) os programas de pós-graduação.

Fizemos essa digressão para constatar que nenhuma das duas hipóteses - licença para o servidor estudante e afastamento para estudo fora do estado - contempla a hipótese do servidor público aprovado e matriculado em curso de pós-graduação *stricto sensu* na cidade-sede de sua lotação. Isso porque a licença para o servidor estudante está prevista, mas não foi regulamentada na Lei Complementar nº 39/1993. E o afastamento para estudo fora do Estado, como a própria denominação indica, só contempla situações de servidores públicos que estejam participando de cursos de graduação ou pós-graduação em outras praças, desde que não exista oferta de curso similar no âmbito do próprio Estado.

Sabe-se que um curso de pós-graduação *stricto sensu* demanda tempo e dedicação de seus alunos cursistas. É praticamente impossível, ao servidor público, dar conta das tarefas e atividades acadêmicas de um curso dessa natureza no pleno exercício das atribuições e carga horária típicas do serviço público, mesmo que o curso esteja sendo realizado na mesma cidade de sua lotação funcional.

A bem do serviço público, que preza pela constante qualificação e capacitação de seus profissionais, é necessário regulamentar tais situações onde o servidor esteja cursando pós-graduações *stricto sensu* em sua própria cidade, seja por intermédio de licença, afastamento ou redução de carga horária.

É por estes motivos que apresentamos a presente INDICAÇÃO, COM ANTEPROJETO DE LEI, para que seja remetida ao Poder Executivo e que, após ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Administrativa (SEPLAG) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE) seja emitido juízo de oportunidade e conveniência com o intuito de remeter, à ALEAC, o respectivo projeto de lei regulamentando tal questão.

Sala das Sessões **Deputado FRANCISCO CARTAXO**  
31 de julho de 2019

Deputado Estadual **DANIEL SANT'ANA**  
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)